



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>11634.720656/2016-88</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.502 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOSE RICARDO FERNANDES DE ANDRADE NETO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2011

ARGUIÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 2

A alegação de que a multa é confiscatória e de violação dos princípios constitucionais e legais não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se trata de exigência fundada em legislação vigente, a qual o julgador administrativo é vinculado.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

IRPF. FATO GERADOR DE DEPÓSITO BANCÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA CARF 38 e 101

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MÚTUO. PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA E DE EFICÁCIA. CONTRATO REAL.

A comprovação de mútuo exige provas e requisitos específicos, não bastando a simples apresentação de contrato. O mútuo deverá ser provado com apresentação do contrato assinado pelas partes e inscrito no registro público, conferindo eficácia contra terceiros (art. 221 do Código Civil).

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF N. 147.

Somente com a edição da Medida Provisória n. 351/2007, convertida na Lei n. 11.488/2007, que alterou a redação do artigo 44 da Lei n. 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA nº 4 CARF. Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários

administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer o argumento de inconstitucionalidade das multas aplicadas, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento

*Assinado Digitalmente*

**Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Debora Fofano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JOSE RICARDO FERNANDES DE ANDRADE NETO (e-fls 1.253/1.333) em face do Acórdão nº 04-44.962 (e-fls. 1.199/1.220) da 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, que manteve o Auto de Infração, com manutenção do lançamento do crédito tributário.

O presente processo administrativo corresponde a exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) relativa ao ano-calendário de 2011. O lançamento foi motivado em razão de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, de pessoas físicas e depósitos bancários não identificados.

O procedimento fiscal teve início tendo em vista que os rendimentos informados nas Declarações de Ajustes Anual Pessoa Física (DIRPFs) pelo sujeito passivo relativas aos

exercícios de 2011 e 2012 foram consideradas incompatíveis com a movimentação financeira realizada nas contas correntes bancárias.

Conforme bem descrito no relatório do acórdão recorrido, o qual peço vênia para transcrever, constam os principais pontos discutidos no processo em análise:

Do procedimento fiscal – Descrição dos fatos - Enquadramento Legal

2. Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado foi efetuado o presente lançamento de ofício, nos termos dos artigos 904 e 926, do Decreto nº 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda -RIR/1999, em face da apuração das infrações aos dispositivos legais extensamente descritas no Termo de Verificação Fiscal que integra este AUTO DE INFRAÇÃO e que a seguir se reproduz sinteticamente:

0001 OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS (SEM DENOMINAÇÃO) RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, conforme demonstrado detalhadamente no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal em anexo.

0002 RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS (SEM DENOMINAÇÃO) RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, conforme demonstrado detalhadamente no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal em anexo.

0003 DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas correntes, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme demonstrado detalhadamente no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal em anexo.

0004 MULTAS APLICÁVEIS À PESSOA FÍSICA

INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ LEÃO

O contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas sem vínculo empregatício omitidos, conforme demonstrado detalhadamente no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal em anexo, motivo pelo qual se aplica a presente multa isolada.

3. Em cada item de infração a Autoridade Fiscal relaciona o Fato Gerador, o Valor Apurado (R\$) e a Multa (%) e, prosseguindo, citou o Enquadramento Legal dos mesmos.

#### Termo de Verificação Fiscal

4. Considerando que dos Autos consta uma via do Termo, bem como para o sujeito passivo foi, também, enviado uma cópia juntamente com o AI, mostra-se dispensável repetir aqui todo o tratado em cada um dos temas desse documento. Porém, para ilustrar de forma mais próxima ao voto deste Acórdão, trataremos, de forma sintética, dos principais trechos que embasam o lançamento.

5. Em 1. DO PROCEDIMENTO FISCAL o Fisco explica que em 24/09/2014 foi dada ciência, pessoalmente, ao contribuinte do Termo de Início de Início de Procedimento Fiscal, através do qual o mesmo foi intimado a apresentar diversos documentos, entre eles comprovantes de entrega das Declarações de Ajuste Anual - DAA dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, dos documentos que serviram de base para os Rendimentos Isentos e NãoTributáveis e demais documentos que embasaram as declarações, bem como extratos de todas as contas bancárias e de aplicações financeiras movimentadas por ele e/ou seus dependentes no período de 01/01/2010 a 31/12/2011.

6. Prosseguindo trata das prorrogações de prazos para atendimentos solicitados e atendidos, dos documentos apresentados, dos faltantes, das intimações e reintimações para que o sujeito passivo comprovasse, por meio de documentos hábeis e idôneos, a origem dos depósitos/créditos bancários relacionados nos Termos de Intimação, a natureza jurídica que lhes deram causa.

7. Menciona dos documentos apresentados pelo intimado, em especial os como Instrumentos Particulares de Contratos de Empréstimos firmados entre o interessado, como devedor, e Adriana Fernandes de Andrade Barrueco, irmã do mesmo, como credora e um terceiro; planilha que contém parte dos depósitos/créditos bancários entre outros.

8. Detalhadamente o Fisco explica a respeito do Contrato de Mútuo; das pessoas envolvidas, inclusive uma terceira; dos requisitos necessários para sua validade como prova perante terceiros, especialmente perante a tributação; da ausência de reconhecimento de assinatura em tempo contemporâneo ao de sua lavratura; da não informação nas DAA de nenhum dos envolvidos no suposto empréstimo; da entrega, após a ciência do procedimento, de DAA retificadora da credora para incluir tal crédito e; outras incorreções que levaram o Fisco a não aceitar tais contratos.

9. Na sequência contam as planilhas contendo os dados/valores referentes às infrações detectadas, a Exigência do Crédito Tributário Apurado e o Encerramento da Fiscalização.

10. O contribuinte tomou ciência do AI em 12/12/2016, fls. 913 e 914.

### Da impugnação

11. Conforme Termo de Solicitação de Juntada de fl. 920, o contribuinte apresentou sua discordância com o lançamento em 10/01/2017, fls. 921 a 982, argumentando, em resumo, o seguinte:

12. 1. DOS FATOS E DA DESCRIÇÃO DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES. Informa que é pessoa física que exerce atividade rural, assim como possuía relação de emprego com a empresa JRF de Andrade Neto Indústria e Comércio de Óleos Ltda. (CNPJ/MF: nº 06.031.187/0001-77) durante o período fiscalizado, admitido na data 01.10.2009, pelo IRPF da RFB. Afirma ter dado ciência ao auto de infração no dia 12/12/2016 sob a omissão de rendimentos já mencionados acima. Alega ter apresentado todos os documentos solicitados pela fiscalização e foi concluído a suposta omissão de rendimentos, em consequência, exigido o crédito tributário ao mesmo. Todavia, aduz não concordar com os argumentos da autuação fiscal, pois afirma ter regularidade em todos os seus atos praticados.

13. 2. DOS FUNDAMENTOS PARA O CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

14. 2.1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Da Indevida Desconsideração de Documentos Hábeis e Idôneos Apresentados pelo Impugnante Durante o Procedimento de Fiscalização. Destaca que ao lavrar o AI, a fiscalização desconsidera parte dos documentos apresentados, em especial os contratos de mútuo celebrados durante o ano calendário de 2011.

15. Destaca alguns argumentos da fiscalização a respeito dos requisitos para que os contratos de mútuos sejam hábeis para fins de comprovação de empréstimos relativos a depósitos/créditos bancários, de sua informação na DAA apresentada pelo contribuinte antes de iniciado qualquer procedimento fiscal destinado a verificar a origem que deu causa.

16. Cita o Art. 221, do Código Civil - CC, que diz sobre o instrumento particular, bem como os da cessão, cujos efeitos não se operam a respeito de terceiros antes de registrado no registro público. Todavia, o impugnante afirma não ser argumento suficiente para descaracterizar integralmente as operações realizadas entre o mesmo e Adriana Fernandes de Andrade Barrueco e entre esta e o João Marcos Fernandes de Andrade Neto, objetivando a exigência do crédito tributário como se o recebimento de tais valores fossem caracterizados como renda.

17. Observa o disposto no Art. 2º, do Decreto nº 3.000 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, do Art. 43, do Código Tributário Nacional - CTN, bem como do Art. 153, § e incisos que tratam, respectivamente, dos contribuintes pessoas físicas, do conceito de renda e da competência da União para instituir imposto, bem como explana sobre os princípios que regem o imposto de renda, como o da generalidade, universalidade e progressividade, tudo para dizer que para entender o conceito de renda, é importante levar em consideração o acréscimo patrimonial do contribuinte, onde há a existência de uma nova riqueza. Exposto isso alega não haver a incidência do IR sobre os empréstimos em dinheiro (mútuo)

concedidos por pessoas físicas a pessoas físicas, uma vez que o mútuo é caracterizado como o empréstimo de coisas fungíveis, onde o mutuário é obrigado a restituir o mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade da recebida.

18. Afirma ser nula a total descon sideração dos documentos pela fiscalização, que por meio da apresentação dos contratos de empréstimos, e comprovantes das operações financeiras a eles atrelados, comprovou a origem dos valores questionados pela fiscalização.

Aduz que foram apresentados documentos comprobatórios oriundos da Adriana Barrueco, demonstrando a total quebra do seu sigilo bancário para o único objetivo de demonstrar a veracidade dos esclarecimentos apresentados. O AI seria ilegal, pois o Art. 107, CC, que dispõe sobre a validade da declaração de vontade, diz não depender de forma especial, somente se a lei exigir. Em relação ao empréstimo, na modalidade mútuo, dispostos nos artigos 586 a 592, não exige a elaboração de forma especial. Aduz ser desnecessária a formalização já que as partes possuem laços familiares e relação de confiança, não necessitando de prova a este ponto.

19. Diz que todas as pessoas físicas envolvidas declararam o IR no exercício de 2012. Portanto, afirma que os empréstimos, na modalidade de mútuo, foram declarados, o que reforça a necessidade de reconhecimento da nulidade da autuação fiscal e conseqüente cancelamento do crédito tributário exigido. Afirma ser legítima toda a documentação apresentada. Alega ainda não ser possível utilizar meras presunções para descon siderar integralmente os documentos apresentados e exigir tamanho crédito tributário em face do contribuinte, apresenta o entendimento do CARF, 12/04/2016, Acórdão n.º 2401-004.264, diz que em um empréstimo de mútuo mesmo que não registrado em cartório, mas informado na DIRPF, comprova a efetiva transferência dos recursos pela mutuante. O impugnante afirma que não há que se falar em prejuízo aos cofres públicos, pois afirma que declarou e recolheu de forma legal e devida os rendimentos decorrentes da sua atividade rural, assim como os rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de vínculo empregatício com a empresa JRF de Andrade Neto Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 06.031.187/0001-77).

20. 2.1. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - Da Decadência no Lançamento do Tributo Sujeito ao Lançamento por Homologação - Previsão Legal do Art. 150, § 4º e Art.

156, Inciso V, ambos do Código Tributário Nacional - Recolhimento por meio do CarnêLeão. Reitera exercer atividade rural e, também, relação de emprego com a empresa JRF, razão pela qual sua receita possui duas origens, vendas dos produtos oriundos das atividades rurais e salários recebidos com decorrência do vínculo empregatício. Alega que a fiscalização exige em face do impugnante multa decorrente da falta de recolhimento do IRPF devido à título de carnê leão. O contribuinte aduz que os fatos geradores ocorridos entre os meses de janeiro a

outubro de 2011 estariam abarcados pelo instituto da decadência e não poderiam compor a base de cálculo do crédito tributário, Art. 156, V, CTN. Explica quem está sujeito ao pagamento do imposto e o que é o carnê leão, o contribuinte explica que o carnê leão deve ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento do rendimento. E de acordo com a legislação, a partir do segundo recebimento no mês é feito um ajuste, mediante a soma dos rendimentos anteriores que se submete à tabela progressiva mensal do montante até então recebido. Ou seja, quando se fala em carnê leão o fato gerador do IRPF se dá na efetiva percepção do rendimento, apurado mensalmente, e os pagamentos efetuados no último dia do mês seguinte ao da apuração são definitivos, não se sujeitando a qualquer ajuste ao final do ano calendário. O contribuinte afirma que não há como cogitar que o fato gerador teria ocorrido em 31/12/2011 no que tange os valores supostamente apurados pela fiscalização.

21. Expõe a tabela da data do fato gerador apontada no auto de infração, afirma que o fato gerador do imposto recolhido no carnê leão ocorre por ocasião de cada recebimento, e que uma vez concretizados os fatos geradores do IRPF no último dia do mês seguinte de cada apuração, caracterizada como a data de vencimento do carnê leão, e o fato de o sujeito passivo ter sido notificado do lançamento de ofício na data de 12/12/2016, evidenciase a decadência do direito do Fisco em lançar o suposto crédito tributário em relação aos meses de janeiro a outubro de 2011, apresenta uma tabela em sua impugnação demonstrando tal argumento. Cita o Art. 150, §4º, do CTN, que diz sobre o prazo que a fazenda pública tem para homologar um lançamento. O contribuinte alega que a RFB detinha o prazo de 5 anos para lançar o tributo, contando a partir da data do fato gerador e que o Fisco perdeu o direito de lançar o imposto e pede o reconhecimento dos fatos objetivando o cancelamento e extinção do auto de infração.

22. 2.3. DO MÉRITO. Em caso do não acolhimento da preliminar e prejudicial arguidas, disse que cumpre relatar a necessidade de cancelamento da autuação conforme fundamentos que passa a destacar.

23. DA AUTUAÇÃO FISCAL. Observa que o Termo de Verificação Fiscal está dividido em três partes como depósitos bancários de origem não comprovada, depósitos relativos a rendimentos recebidos das pessoas físicas e jurídicas, com o montante total de R\$ 3.779.280,35 questionados pela autoridade fiscal. O contribuinte divide a verificação em outra forma, com os montantes do contrato de empréstimo entre o impugnante e Adriana Barrueco (R\$ 2.035.517,41) em uma parte, com os montantes do contrato de empréstimo entre Adriana Barrueco e João Marcos (R\$ 1.600.000,00) em outra parte, e os demais valores (R\$ 143.762,92) questionados pela fiscalização em outra planilha.

24. 3. DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, NA MODALIDADE MÚTUO, CELEBRADO ENTRE O IMPUGNANTE E A SRA. ADRIANA FERNANDES DE ANDRADE BARRUECO (Valor Total de R\$ 2.039.517,41). Destaca que celebrou este contrato no dia 21/02/2011, objetivando o empréstimo da quantia já mencionada, para fazer

frente a investimentos em sua atividade como produtor rural, como a compra de lotes de terra e veículos, nos quais o contribuinte alega ter sido declarado referente ao exercício 2012.

Segundo a contribuinte, o referido empréstimo foi destinado para a compra de um apartamento durante o exercício de 2013, como demonstrado em documentos na Declaração de Ajuste Anual no valor de R\$ 600 mil. Aponta uma tabela das quantias repassadas da Adriana para o impugnante. Alega ainda que as contas correntes nº 5199-1 e nº 21778-6 do BB são de titularidade da Adriana, destaca comprovações. Aduz que os valores recebidos da empresa JRF são originários da distribuição de lucro para Adriana ocorrido no ano calendário de 2011, afirma poder ser verificado pelo comprovante de rendimentos pagos emitidos pela empresa e a DIRPF da Adriana referente ao mesmo período. Portanto, afirma que a fiscalização não pode afirmar que a impugnante não comprovou a origem dos valores recebidos em suas contas bancárias. O contribuinte alega que a RFB iniciou a abertura do mandado de procedimento fiscal a partir dos exercícios de 2010, 2011 e 2012. E dentre os anos-calendário de 2010 e 2011 não houve nenhum apontamento de crédito tributário, somente no ano de 2011, ano este que foi celebrado o empréstimo com Adriana. Afirma que a mesma retificou sua declaração sobre o referido empréstimo do ano-calendário de 2011 em 11/11/2016. Diz que a retificação é plenamente legal, vide art. 18 MP n.º 2.189-49/2001 e art. 82. IN nº 1.500/2014. Aduz que é necessário se fazer o afastamento do argumento de que não houve a declaração do empréstimo.

25. Pontua, em conformidade com a Súmula nº 69, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que “a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a apresentação do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de 1% ao mês ou fração, limitada a 20%, sobre o IR devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.” Exposto isso alega que a falta de indicação na DIRPF do empréstimo estaria apenas sujeito a uma multa. Afirma que mesmo se o contribuinte não apresentasse cópia do contrato, ainda assim o ordenamento jurídico admite contrato verbal. Alega ainda que o empréstimo foi pactuado por um alto grau de confiança e que Adriana abriu mão de seu sigilo bancário onde apresentou cópia de toda a documentação que afirma serem provas cabais sobre a efetivação do empréstimo. Do montante de R\$ 5.545.427,82 que Adriana recebeu de lucro da empresa JRF, afirma que emprestou parte disso ao impugnante para que este investisse em sua propriedade rural. Alega ainda que a fiscalização está tributando duas vezes sobre o mesmo fato jurídico, pois afirma que a empresa JRF procedeu com a retenção e recolhimento de todo e qualquer tributo incidente sobre a sua receita e de competência da fazenda nacional. Dessa forma, conclui que o valor repassado à Adriana como distribuição de lucro é isento do IRPF e da contribuição previdenciária, vide art. 10 da lei n.º 9.249/1995.

26. O contribuinte alega que no demonstrativo de atividade rural em sua DIRPF relativa ao ano calendário de 2011 possui o montante de R\$ 1.319.298,81, como

receita bruta desta atividade. Aduz que declarou todos os rendimentos percebidos neste ano calendário. Acrescenta que toda documentação apresentada é legítima, inexistindo razão para se levantar qualquer dúvida de sua força probante. Afirma ainda que a pessoa física não está obrigada a manter escrituração fiscal e contábil de suas movimentações e operações, razão pela qual não é possível utilizar meras presunções para desconsiderar integralmente os documentos apresentados e exigir crédito tributário em face do contribuinte. Apresenta o entendimento do CARF, acórdão n.º 2401-004.264 – 12/04/2016. Alega que tendo comprovado os contratos de mútuo e comprovado a efetiva origem dos recursos, considera-se comprovada a operação e a origem dos depósitos bancários correspondentes. Afirma que os comprovantes anexos à impugnação estão de acordo com o que dispõe a súmula do CARF nº 30 “na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.” Alega ainda que os valores questionados pela fiscalização são originários de contas bancárias da Adriana que foram realizadas por transferências eletrônicas ou por meio de saques em espécie com valores idênticos aos depósitos, realizados na mesma agência. Pede o cancelamento do crédito tributário constituído com fundamento no empréstimo.

27. 4. DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, NA MODALIDADE MÚTUO, CELEBRADO ENTRE A SRA. ADRIANA FERNANDES DE ANDRADE BARRUECO E O SR. JOÃO MARCOS FERNANDES DE ANDRADE NETO (Valor Total de R\$ 1.600.000,000. Disse que o empréstimo seria para quitar parte da sua dívida com o impugnante e decorrente da venda entre o contribuinte para o João Marcos da empresa JRA Transportadora Ltda, CNPJ: 10.983.523/0001-59. Alega que esta quantia foi repassada diretamente da Adriana para o impugnante por meio de depósitos, conforme doc.anexos. Apresenta uma planilha dos recebidos como decorrência do contrato de empréstimo, no valor já mencionado, exigido pela fiscalização. Abarca todos os argumentos já apresentados referente ao outro empréstimo, presente neste relatório nos parágrafos 24 e 25.

28. Questiona a glosa de R\$ 143.762,94, afirmando que o valor de R\$ 5.500,00 datado de 08/09/2011 é originário do próprio impugnante, não sendo passível para caracterizá-lo como renda, pois o mesmo afirma que possui documentos para sua comprovação.

29. 5. DOS DEMAIS VALORES QUESTIONADOS PELA R. FISCALIZAÇÃO.

Argumenta que não é possível integrar a base de cálculo, pois não é renda da pessoa física. Afirma ainda que ocorre a exceção somente quando se fala em sua atividade rural, caso este que afirma ter declarado todas as informações em sua Declaração de Ajuste Anual. Por isso, requer o cancelamento do crédito tributário, pois reafirma que os valores não são caracterizados como renda e sobre a não obrigatoriedade da escrituração diante de sua movimentação financeira.

30. 6. DA ILEGALIDADE NA CUMULAÇÃO DA MULTA PROPORCIONAL (DE OFÍCIO) COM A MULTA ISOLADA. Afirma sobre a ilegalidade da exigência simultânea da multa proporcional com a multa isolada onde o contribuinte afirma ser rechaçada pelo CARF e tratar-se de bis in idem. Fundamenta sob o art. 44, I e II, “a”, Lei nº.

9430/1996. alega que não podem duas penalidades ser aplicadas sobre a mesma base de cálculo, razão pelo qual o contribuinte impõe o cancelamento da multa isolada. Expõe o entendimento do CARF: Acórdão 2202-003.467, data 15/06/2016. Acórdão 2201-002.496.

Acórdão: 9202-00.883. Acórdão 1401-001.639. Todos aludindo sobre a não aplicabilidade de duas penalidades em uma mesma base de cálculo.

31. 7. DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DAS MULTAS APLICADAS E DA NECESSÁRIA REDUÇÃO. Aduz que além das multas serem absolutamente indevidas, elas assumem ainda o caráter de abuso do poder fiscal, posto que manifestamente confiscatórias. Expõe que a CF em seu art. 150, IV, diz ser vedado à União utilizar tributo com efeito de confisco. O contribuinte manifesta que a tributação deve ser utilizada dentro daquilo que se possa considerar razoável, para não ensejar a perda de bens/propriedades que a CF garante em seu art. 5º, XXII. Afirma ainda que a vedação ao efeito de confisco se aplica também em relação às multas, pois o impedimento constitucional é de que o poder público não pode se apossar dos bens do contribuinte, seja por tributo ou penalidade, que se transforma em obrigação principal, art. 113, §3º, CTN. Portanto, o contribuinte afirma que a multa que se impõe a título de sanção é desproporcional à suposta infração cometida, afigurando-se nitidamente confiscatória, e que se desfigura em função do seu montante excessivo, em relação à infração tributária. Afirma ainda que a imposição de multas elevadas caracteriza o confisco do patrimônio do impugnante. E que para o Direito Tributário são os juros que recompõem o patrimônio estatal lesado. E a multa é para punir. Por isso, o entendimento do supremo na direção de não mais terem aplicação as súmulas nº 191 e 192, que prescreviam respectivamente a exigibilidade das “multas moratórias” e a exclusão das “multas punitivas” quando a Fazenda Publica demandava a massa falida. Cita Sampaio Dória que versa sobre o montante excessivo da infração tributária, onde a própria diretriz da capacidade contributiva obstaría a imposição de penas que exorbitassem da capacidade econômica dos indivíduos. O contribuinte alega que as multas de ofício impostas de 75% como evidentemente confiscatórias, uma vez que afirma ter atendido aos preceitos da legislação vigente à época dos fatos e não infringiu nenhuma norma tributária, rogando, portanto, pela exclusão das multas vultosas. Requer que se reduza a 2% o valor da multa.

32. 8. DO AFASTAMENTO, POR ILEGALIDADE, DOS JUROS CALCULADOS SOBRE AS MULTAS. Reclama que a imposição de incidência de juros sobre à multa é contrária a lei. Afirma que a Administração Pública deve observar os preceitos legais e não podendo se beneficiar de possíveis brechas da lei, vide art. 2º, §

único, I, Lei n.º 9.784/99. O impugnante expõe que existe a incidência dos juros de mora sobre tributos e contribuições, mas não desse encargo sobre outra espécie que não possua esta mesma natureza jurídica, vide art. 43, § único, Lei n.º 9430/96. Afirma ainda que não há previsão legal para a cobrança de juros de mora sobre a multa lançada. Apresenta o entendimento do CARF que versam sobre o mesmo assunto exposto acima. Acórdão nº 3402-003.148, data: 20/07/2016, Acórdão nº 3402-002.862, data: 26/01/2016. Apresenta também a manifestação do STJ, Recurso Especial nº 525402, data: 07/12/2006, que diz: “correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes.” Por fim, afirma que embora a multa seja parcela integrante do crédito tributário, a aplicação de juros correspondente à taxa selic sobre este montante é ilegal, e não tem previsão no ordenamento jurídico.

33. 9. DAS PROVAS. Requer a produção de todos os meios de prova, em especial a realização de diligências e perícias que se fizerem necessárias ao esclarecimento dos fatos, e toda prova documental que se fizer necessária, nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972.

O Colegiado da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (DRJ/CGE), por unanimidade de votos julgou a impugnação improcedente. A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

Omissão de Rendimentos - Depósitos Bancários

Caracterizam omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Operação de Mútuo - Contrato Sem Registro e sem Assinatura Reconhecida - Prova Ineficaz

Os contratos, os aditamentos e os recibos, documentos emitidos pelas próprias partes envolvidas nas operações, sem qualquer intervenção de terceiros desinteressados, mediante, por exemplo, registro do contrato ou reconhecimento de firma contemporâneos à lavratura do instrumento, não são documentos eficazes a comprovar a regularidade do empréstimo e/ou transferência de recursos.

Início do Procedimento Fiscal - Espontaneidade Excluída

A denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização não se considera espontânea com relação à questão fiscalizada; desta forma, a declaração retificadora transmitida após o

procedimento, seja do sujeito passivo ou de terceiro, que tenha efeitos sobre a infração detectada, não é eficaz para sua modificação.

Imposto de Renda Sem Antecipação - Prazo Decadencial

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, relativamente ao imposto de renda pessoa física, quando não ocorrer antecipação do recolhimento do imposto, extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Multa Isolada - Carnê-leão Não Recolhido - Multa de Ofício - Bis in idem Não Ocorrência

Para o imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal, Carnê-leão, não pago, quando não informados na declaração de rendimentos, será lançada a multa isolada, bem como a multa de ofício sobre o imposto suplementar apurado, após a inclusão desses rendimentos, não configurando aplicação de multa em duplicidade.

Juros de Mora em Multa de Ofício - Objeto Diverso do Lançamento

Os juros de mora incidentes sobre a multa de ofício não são objeto do lançamento. De todo modo, a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício está prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

O contribuinte foi cientificado do resultado de julgamento, conforme consta do Extrato de Processo (e-fls. 1.335/1.336), em 19/02/2018, e apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 1.253/1.333) em 15/03/2018, conforme Termo de Solicitação de Juntada (e-fl. 1.222), reiterando os argumentos apresentados em sede de Impugnação.

Na sequência, o processo foi encaminhado para julgamento do Recurso Voluntário pelo CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**, Relator

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, atende apenas parcialmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72.

Não se pode conhecer do argumento de que as multas teriam caráter confiscatório, por se tratar de matéria de cunho constitucional, cuja apreciação é vedada a este Colegiado, nos termos da Súmula CARF nº 2, que estabelece que: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Portanto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer da alegação de que as multas seriam confiscatórias e violariam o direito de propriedade.

## 2. Preliminar de nulidade

Em sede de preliminar, que acaba por se confundir com a mesma alegação contida na parte destinada a discussão do mérito, o Recorrente sustenta a nulidade do Auto de Infração em razão da omissão do acórdão recorrido, que deixou de analisar expressamente a indevida desconsideração dos documentos apresentados durante a fiscalização. Argumenta que tal falha, por si só, já seria suficiente para o cancelamento da autuação.

Ressalta que a fiscalização desconsiderou contratos de mútuo celebrados no ano de 2011, bem como os comprovantes financeiros correspondentes (extratos bancários, cheques e transferências), que demonstram a origem lícita dos valores questionados. Tais operações, conforme destaca, não representam rendimentos tributáveis, mas simples empréstimos entre pessoas físicas.

Nesse ponto, enfatiza que o mútuo não configura acréscimo patrimonial, mas obrigação de restituição, razão pela qual não pode ser considerado renda sujeita à tributação. Invoca os artigos 586 a 592 do Código Civil, os quais não exigem forma especial nem registro público para a validade do contrato de empréstimo, especialmente quando se trata de relações familiares e de confiança.

O Recorrente também fundamenta sua tese na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional. Explica que o art. 43 do CTN limita a incidência do Imposto de Renda à aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, o que não ocorre nos casos de mútuo. Destaca ainda que o art. 153, III, §2º da CF/88 exige que o imposto sobre a renda observe os princípios da generalidade, universalidade e progressividade, os quais reforçam a impossibilidade de tributar valores recebidos a título de empréstimo.

Por fim, aponta que todas as partes envolvidas declararam os mútuos em suas respectivas DIRPF/2012, comprovando a boa-fé e a regularidade das operações. Assim, conclui que a desconsideração desses documentos pela fiscalização foi ilegal e abusiva, razão pela qual o Auto de Infração deve ser anulado.

Inicialmente, como já destacado no Termo de Verificação Fiscal e pela decisão de piso, não prospera a alegação de nulidade do Auto de Infração, uma vez que os contratos de

mútuo apresentados não possuem eficácia perante o Fisco, justamente por carecerem das formalidades mínimas exigidas para conferir segurança jurídica.

Ainda que, em tese, o pacto de empréstimo possa ser firmado verbalmente entre as partes, tal informalidade só produz efeitos entre os próprios envolvidos, não sendo oponível a terceiros nem à Administração Tributária.

Some-se a isso a ausência de reconhecimento de assinaturas nos documentos, o que impossibilita a aferição da autenticidade e da data efetiva de lavratura, notadamente porque em um deles a providência foi adotada apenas após o início da ação fiscal, afastando, portanto, os efeitos da espontaneidade.

Ademais, de forma diversa do alegado, em análise aos documentos dos autos, em especial a declaração de ajuste do recorrente, a não informação da dívida e do crédito nas referidas declarações de imposto de renda corrobora a inidoneidade dos contratos apresentados, não havendo que se falar em nulidade do lançamento, mas sim na correção da atuação fiscal, amparada pelo art. 138 do CTN.

Entendo que o procedimento fiscalizatório foi regular e também o lançamento, uma vez que não foram prestadas informações e provas hábeis e idôneas a elidir a presunção prevista no art. 42 da Lei nº. 9.430/96 pelo recorrente. A seguir vale transcrever trecho do Trecho de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal:

Os elementos de fls. 315/489 e 571/709 – e as cópias de fls. 805/850 e 854/85, extraídas desses elementos, conforme já comentado, identificam os depositantes/remetentes, mas não a que se referem (natureza jurídica que lhes deram causa). E os Contratos de Mútuos de fls. 188, 803/804 e 851/852 são inábeis para respaldar os empréstimos a que se referem pelos motivos comentados no subitem seguinte.

**2.3. INABILIDADE DOS CONTRATOS DE MÚTUO, APRESENTADOS PARA COMPROVAR SUPOSTOS EMPRÉSTIMOS NÃO DECLARADOS** Um dos requisitos fundamentais para que contratos de mútuos sejam hábeis, para fins de comprovação de empréstimos, relativos a depósitos/créditos bancários efetuados em contas correntes mantidas pelo contribuinte junto a bancos, é que tais depósitos/créditos bancários tenham sido declarados na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda – Pessoa Física (DIRPF), apresentada pelo contribuinte antes de iniciado qualquer procedimento fiscal destinado a verificar a origem (a que se referem -natureza jurídica que lhes deram causa).

Ante o exposto, destaco que não vislumbro qualquer nulidade na hipótese dos autos, conforme alegado pelo recorrente que a fiscalização teria supostamente desconsiderado documentos apresentados. Os documentos foram analisados e confrontados de forma detida, de modo que não há se falar em nulidade do Auto de Infração.

### **3. Prejudicial de mérito – Decadência**

O Recorrente sustenta que os fundamentos do acórdão recorrido não podem prevalecer, pois o IRPF incidente sobre rendimentos sujeitos a carnê-leão deve observar a sistemática do lançamento por homologação. Nessa modalidade, o fato gerador ocorre mensalmente, no momento da percepção dos rendimentos, e o pagamento é exigível até o último dia útil do mês subsequente, sendo esse o marco inicial para contagem do prazo decadencial.

Dessa forma, considerando que os supostos valores foram recebidos entre janeiro e outubro de 2011, o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 150, §4º, do CTN encerrou-se, respectivamente, entre fevereiro e novembro de 2016. Como a notificação do lançamento ocorreu somente em 12/12/2016, sustenta que restam fulminados pela decadência os créditos referentes a esse período, o que impõe a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN.

O Recorrente ainda ressalta que, no caso concreto, não houve fato gerador do imposto, pois os valores questionados pela fiscalização decorrem de operações que não caracterizam renda tributável: (i) empréstimo obtido de sua irmã; e (ii) venda de quotas sociais pelo valor nominal. Assim, não havia obrigação de recolher imposto a título de carnê-leão, razão pela qual não se justifica a aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, como entendeu o acórdão recorrido, devendo prevalecer a incidência do art. 150, §4º, do mesmo diploma.

Por fim, o Recorrente invoca precedentes do CARF que reconhecem a decadência do direito de lançar créditos relativos ao carnê-leão quando transcorrido o prazo quinquenal contado do vencimento mensal, reforçando que a autuação em análise extrapolou os limites temporais. Em consequência, advoga pela reforma do acórdão recorrido para extinguir o crédito tributário correspondente, afastando-se também as multas de ofício e isolada cumulativamente exigidas.

No caso em análise, observa-se que o contribuinte não efetuou qualquer recolhimento antecipado do imposto devido a título de carnê-leão. Nessa situação, não há falar em aplicação da regra do art. 150, §4º, do CTN, mas sim da disciplina prevista no art. 173, I, do mesmo diploma, segundo a qual o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

Considerando que os fatos geradores ocorreram entre janeiro e novembro de 2011, e que os prazos para recolhimento encerravam-se entre fevereiro e dezembro daquele ano, a Fazenda Nacional poderia efetuar o lançamento já em 2011. Assim, o prazo decadencial iniciou-se em 1º de janeiro de 2012 e somente se encerrou em 31 de dezembro de 2016. Como o auto de infração foi formalizado em 12 de dezembro de 2016, resta claro que não houve decadência, ao contrário do que defende o Recorrente. Nesse mesmo sentido entendeu a decisão de piso:

51. O fato gerador do imposto devido a título de carnê-leão é mensal e o lançamento de ofício, em caso de omissão do contribuinte, deve ocorrer após o prazo legal de recolhimento. Para os fatos geradores ocorridos de janeiro a novembro/2011, os prazos para recolhimento se encerravam no último dia útil dos meses de fevereiro a dezembro. Logo, os lançamentos de ofício relativos a esses meses podiam ter sido feitos todos no ano-calendário de 2011. Assim,

conforme o disposto no inciso I do art. 173, do CTN, o prazo decadencial desses períodos iniciou-se em 01/01/2012, com término em 31/12/2016. Como o lançamento ocorreu em 12/12/2016, por conseguinte tal período, diversamente do alegado pelo impugnante, não foi alcançado pela decadência.

52. Assim, se foi deixado de recolher por meio de carnê-leão os tributos que incidem sobre os valores recebidos de pessoas físicas/externas no período de janeiro a outubro de 2011, questionado como decaídos pelo impugnante, independentemente dos rendimentos terem sido sujeitos ao ajuste anual, a obrigatoriedade do recolhimento antecipado de IR, Carnê-leão, subsiste, não sendo assim alcançados pela decadência. Com efeito, mantém-se a exigência da multa isolada.

Como, no presente caso, não houve antecipação do imposto de renda por meio de carnê-leão, afasta-se o disposto no § 4º do art. 150 do CTN, aplica-se o disposto no inciso I do art. 173 do CTN.

Em relação ao tema, existe posicionamento sumulado do CARF, que deve ser observado pelos órgãos julgadores de primeira e segunda instância, conforme a seguir:

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Súmula CARF nº 101

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Diante do exposto, não há que se falar em decadência.

#### **4. Mérito**

##### **4.1 Dos Contratos de Mútuo**

O Recorrente destaca que o contrato de mútuo firmado com a Sra. Adriana, em 21/02/2011, no valor de R\$ 2.039.517,41, foi integralmente quitado, conforme comprovantes de pagamento anexados. Os valores pagos entre 2017 e 2018 somaram R\$ 2.059.517,41, sendo R\$ 2.039.517,41 referentes à amortização da dívida e R\$ 20.000,00 a título de juros moratórios, o que comprova a liquidação total da obrigação.

Argumenta, ainda, que tais comprovantes configuram prova nova, admissível nesta fase recursal com base no art. 16, §4º, “b”, do Decreto nº 70.235/72, por se tratarem de fatos supervenientes que não poderiam ter sido demonstrados à época da impugnação administrativa. Ressalta, também, que os pagamentos foram realizados em favor da empresa J.R.A. Transportadora Ltda., a pedido da credora, o que se encontra formalmente documentado.

Com isso, o Recorrente afirma que a quitação do mútuo comprova de forma inequívoca a efetiva existência do contrato de empréstimo e evidencia que não houve auferimento de renda, mas apenas movimentação financeira sem acréscimo patrimonial. Dessa forma, defende que o crédito tributário lançado não encontra respaldo legal e deve ser cancelado, impondo-se a reforma integral do acórdão recorrido.

Ainda que o Recorrente tenha apresentado comprovantes de pagamentos, não restou comprovado que seriam referente a quitação do suposto mútuo firmado com a Sra. Adriana, realizados após o protocolo da impugnação na origem, tais documentos não são suficientes para comprovar que os valores creditados em sua conta corrente decorreram efetivamente de empréstimo.

A legislação vigente é clara ao estabelecer que depósitos bancários de origem não identificada presumem-se rendimentos omitidos, cabendo ao contribuinte demonstrar, de forma inequívoca, a origem dos recursos.

Para que um contrato de mútuo entre particulares seja considerado idôneo, não basta a mera juntada posterior de recibos ou comprovantes de pagamento. São requisitos indispensáveis a comprovação da efetiva transferência do numerário, a demonstração da capacidade financeira da mutuante para conceder o empréstimo, o registro da operação nas declarações de ajuste anual de ambas as partes e, ainda, a formalização do instrumento contratual em cartório de registro competente, para que possa produzir efeitos perante terceiros e, especialmente, perante o Fisco.

No caso concreto, verifica-se que o contrato não foi declarado oportunamente pelo contribuinte, nem tampouco constava das declarações de imposto de renda, circunstâncias que comprometem sua credibilidade. Assim, a suposta quitação do mútuo não tem o condão de comprovar que os valores creditados decorrem de empréstimo, permanecendo válida a presunção legal de que se trata de rendimentos não declarados, passíveis de tributação

Nesse sentido, a título de reforço, vale colacionar trecho do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal:

No caso, o contribuinte apresentou 3 (três) contratos de mútuos não declarados, aos quais atribuiu a maior parte dos depósitos/créditos bancários efetuados em suas contas bancárias, cuja origem (a que se referem - natureza jurídica que lhes deram causa) foi intimado a comprovar.

O primeiro foi o Contrato de Mútuo de fls. 188, firmado entre ele - JOSÉ RICARDO FERNANDES DE ANDRADE NETO (mutuário) - e a Senhora ADRIANA FERNANDES DE ANDRADE NETO, CPF nº 896.063.459-04 - que posteriormente passou a ser identificada como ADRIANA FERNANDES DE ANDRADE BARRUECO - apresentado para respaldar R\$ 3.532.547,46 de empréstimo, que ele teria obtido junto àquela Senhora, conforme depósitos/créditos bancários relacionados às fls. 189/190, os quais ele havia sido intimado a comprovar a origem dos recursos que lhes deram causa. Esse contrato de mútuo:

a) foi elaborado dia 22 de agosto 2016 e registrado em cartório no dia 23 de agosto de 2016 - ou seja, após o início desta fiscalização; e b) não foi declarado nem pelo contribuinte nem por aquela Senhora.

Posteriormente, do total de 3.532.547,46 - relativo aos depósitos/créditos bancários, desse primeiro contrato de fl. 188, o contribuinte, ora fiscalizado, fatiou R\$ 3.386.798,21 (R\$ 1.786.798,21 + R\$ 1.600.000,00) em dois outros contratos de mútuo, agora intitulados Instrumento Particular de Contrato de Empréstimo, os de fls. 803/804 e 851/852:

a) o Instrumento Particular de Contrato de Empréstimo de fls. 803/804, firmado entre ele JOSÉ RICARDO FERNANDES DE ANDRADE NETO (devedor) e a Senhora ADRIANA FERNANDES DE ANDRADE BARRUECO (credora), no valor de R\$ 2.039.517,41, que:

- data de 21 de fevereiro de 2011 e firmas reconhecidas somente no dia 11 de novembro deste ano de 2016;

- contém R\$ 1.786.798,21 de depósitos/créditos bancários, por ele, anteriormente atribuídos ao suposto empréstimo, relativo ao Contrato de Mútuo de fls. 188, firmado entre ele é essa mesma Senhora (vide relações de fls. 189/190 e 805); - não foi declarado, antes de iniciado este procedimento fiscal, nem pelo contribuinte nem por aquela Senhora (somente foi incluído na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda – Pessoa Física Retificadora, apresentada por aquela Senhora no dia 11/11/2016, ou seja, três dias após o contribuinte ter sido intimado para comprovar, entre outros, a que se referem esses depósitos/créditos bancários (natureza jurídica que lhes deram causa).

b) o Instrumento Particular de Contrato de Empréstimo de fls. 851/852, firmado entre JOÃO MARCOS FERNANDES DE ANDRADE NETO, CPF 778.118.609-53 (devedor) e a Senhora ADRIANA FERNANDES DE ANDRADE BARRUECO (credora), no valor de R\$ 1.600.000,00, que:

- data de 20 de janeiro de 2011 e não tem firmas reconhecidas; - contém R\$ 1.600.000,00 de depósitos/créditos bancários, anteriormente, atribuídos ao suposto empréstimo, obtido, pelo contribuinte ora fiscalizado junto àquela Senhora, conforme Contrato de Mútuo de fls. 188 (vide relações de fls. 189/190 e 854/855); - contém a informação de que o referido valor de R\$ 1.600.000,00 deveria ser repassado, mediante depósitos e transferências no Banco do Brasil, em nome do contribuinte ora fiscalizado - JOSÉ RICARDO FERNANDES DE ANDRADE NETO -, para quitação de empréstimos, por este cedidos a JOÃO MARCOS FERNANDES DE ANDRADE NETO.

- não foi declarado, antes de iniciado este procedimento fiscal, por aquela Senhora (somente foi incluído na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda – Pessoa Física Retificadora, apresentada pela mesma no dia 11/11/2016, ou seja, três dias após o contribuinte ter sido intimado para comprovar, entre

outros, a que se referem esses depósitos/créditos bancários (natureza jurídica que lhes deram causa).

**Todos esses três Contratos de Mútuo são inábeis para respaldar os supostos empréstimos a que se referem porque tais empréstimos não foram declarados antes de iniciado este procedimento fiscal e, especificamente, em relação ao terceiro, o contribuinte ora fiscalizado também não declarou nenhuma dívida que teria para receber do Senhor JOÃO MARCOS FERNANDES DE ANDRADE NETO (DIPRF de fls. 777/791). Sem grifos no original.**

Na sequência do Recurso Voluntário, o recorrente reitera os argumentos apresentados em sede de impugnação, conforme tópicos a seguir descritos:

i. DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM SUPOSTAMENTE NÃO COMPROVADA – DA PLENA EFICÁCIA DOS CONTRATOS DE MÚTUO CELEBRADOS ENTRE O RECORRENTE E A SRA. ADRIANA FERNANDES DE ANDRADE BARRUECO E ENTRE ESTA E O SR. JOÃO MARCOS FERNANDES DE ANDRADE NETO

- Do Contrato De Empréstimo, Na Modalidade Mútuo, Celebrado Entre O Recorrente e a Sra. Adriana Fernandes De Andrade Barrueco No Valor Total De R\$ 2.039.517,41
- Do Contrato De Empréstimo, Na Modalidade Mútuo, Celebrado Entre A Sra. Adriana Fernandes De Andrade Barrueco E O Sr. João Marcos Fernandes De Andrade Neto No Valor Total De R\$ 1.600.000,00

ii. DA DESNECESSIDADE DO REGISTRO DO CONTRATO DE MÚTUO PARA SER VÁLIDO PERANTE O FISCO

iii. DA DESNECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DE FIRMA DA ASSINATURA PARA A VALIDADE DO CONTRATO

iv. DA INFORMAÇÃO DA DÍVIDA CONTRAÍDA E DO CRÉDITO NAS DECLARAÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA – PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE NÃO APLICÁVEL À SRA. ADRIANA FERNANDES DE ANDRADE BARRUECO

v. DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE CUNHO VOLITIVO: PRAZO, REMUNERAÇÃO, PREVISÃO DE MULTA, MOTIVAÇÃO DO MÚTUO, ENTRE OUTRAS

vi. DOS DEMAIS VALORES QUESTIONADOS vii. DA ILEGALIDADE NA CUMULAÇÃO DA MULTA PROPORCIONAL (DE OFÍCIO) COM A MULTA ISOLADA

viii. DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DAS MULTAS APLICADAS E DA NECESSÁRIA REDUÇÃO

ix. DO AFASTAMENTO, POR ILEGALIDADE, DOS JUROS CALCULADOS SOBRE AS MULTAS

O Recorrente impugna o entendimento de que o conjunto probatório afastaria a existência de mútuos e a comprovação da origem dos depósitos. Afirma ter juntado, já na impugnação, documentação detalhada que identifica a origem e o destino de cada crédito

bancário, inclusive com a apresentação dos contratos de empréstimo, do contrato social e da retirada/venda das quotas pelo valor nominal, além de autorizações e extratos que vinculam depósitos às contas de sua irmã Adriana. Sustenta que essa documentação não foi devidamente valorada pela fiscalização e pela DRJ.

Invoca orientação do próprio CARF no sentido de que a presunção do art. 42 da Lei 9.430/1996 pode ser afastada com prova hábil e individualizada para cada depósito, e diz ter cumprido esse ônus ao correlacionar datas, valores, contas de origem e justificativas específicas (empréstimos e repasses vinculados à distribuição de lucros à irmã). Acrescenta que houve posterior quitação do mútuo com Adriana, o que, a seu ver, reforça a efetiva existência do empréstimo e a ausência de acréscimo patrimonial tributável.

Por fim, rebate os fundamentos usados para desconsiderar os documentos — necessidade de registro público/reconhecimento de firma, ausência inicial de informação nas declarações e características contratuais (prazo/remuneração) — alegando que tais exigências não se aplicam para fins de comprovação da não incidência do IR sobre valores emprestados entre particulares. Defende a presunção de boa-fé nos negócios jurídicos e questiona a seletividade temporal da autuação (foco em 2011, embora a fiscalização também alcançasse 2009 e 2010), pugnano pela reforma do acórdão e cancelamento do auto.

Em que pese a argumentação do Recorrente, o fato do suposto contrato de mútuo entre ele e Adriana não ter sido declarado por ele em sua declaração de ajuste anual, bem como pelo fato de somente ter sido declarado pela irmã após o início do procedimento fiscalizatório depõe contra sua tese defensiva, afastando a suposta espontaneidade.

#### **4.2 Da Omissão de Receitas**

Esta alegação do Recorrente não encontra razão, pois, de acordo com o *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o encargo probatório decorrente da presunção legal em discussão é desfavorável ao Recorrente, que tem o ônus de demonstrar com documentos hábeis e idôneos as origens dos rendimentos transitados pelas suas contas bancárias, para se pôr a salvo da tributação do Imposto de Renda (IR). Vejamos o que estabelece a citada norma:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ora, pelo disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 deve o contribuinte apresentar provas que condizem com os fatos e não deixem dúvida da causa jurídica dos rendimentos e seus efeitos tributários, assim como destacado pela fiscalização, bem como verificado pela decisão de piso:

Dos Depósitos Bancário de Origem Não Comprovada - Da Ineficácia dos Contratos de Mútuo

81. A principal razão do lançamento se embasa nos recursos depositados nas contas correntes do interessado. O Fisco procurou de todas as formas identificar sua origem e a principal base de defesa do interessado são os contratos de empréstimos apresentados como prova, os quais foram descaracterizados pela Fiscalização por diversos motivos.

82. Cada uma das razões do Fisco para a não aceitação dos recursos, por si só, seria insuficiente para descaracterizar os contratos de mútuo; porém, quando em conjunto, contextualizados, esses elementos não deixam dúvida que não houve mútuo e, assim, a origem dos depósitos efetuados nas contas correntes analisadas não restou comprovada como isento ou não tributáveis.

83. Vejamos as incorreções desses documentos que impedem sua consideração como provas e, também, os argumentos do impugnante, observando-se que a maioria das inconsistências foi mencionada pelo Fisco.

84. Da ausência de registro do contrato de mútuo. Como visto, os contratos não foram registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documento, requisito necessário para a validade deste tipo de documento particular perante terceiros, como consta do artigo 221, do Código Civil:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

85. Como justificativa o interessado alega da não exigência legal de requisitos para esse documento de empréstimo e que tal compromisso foi feito com sua irmã, ou seja na confiança, e, assim, sem a necessidade de documento formal.

86. De fato, não há necessidade de maiores formalidades entre credor e devedor para o pacto do empréstimo, bastaria a palavra, prescindindo-se de qualquer instrumento escrito e apoiado apenas na confiança. Entretanto, esse tipo de pacto só tem validade entre os envolvidos, não faz efeitos perante terceiros, muito menos perante o Fisco, mesmo porque, não há dúvida da insegurança jurídica que esse tipo de informalidade acarretaria, razão pela qual o registro público do contrato é requisito fundamental.

É certo que a lei não exige formalidade especial para o contrato de mútuo. Porém, tratando-se de matéria de prova, o ônus de demonstrar de maneira convincente a existência do mútuo pertence a quem alega tal fato, no caso o recorrente.

Nos termos do art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe àquele que alega:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sobre os contratos de mútuo, assim dispõe o Código Civil:

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. (...)

Art. 590. O mutuante pode exigir garantia da restituição, se antes do vencimento o mutuário sofrer notória mudança em sua situação econômica.

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Por meio do contrato escrito do mútuo é possível verificar: o prazo, os valores envolvidos, as datas que serão disponibilizados os valores emprestados ao mutuário, a comprovação da quitação do empréstimo e os juros envolvidos no contrato.

Assim, conforme jurisprudência estabelecida no âmbito do CARF<sup>1</sup>, para comprovar o contrato de mútuo, é imprescindível que alguns requisitos sejam cumpridos:

1. Comprovante do efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte;
2. A informação da dívida deve constar na declaração de rendimentos;
3. Demonstração de que o mutuário possui recursos suficientes para respaldar o empréstimo;
4. A devolução dos valores envolvidos;
5. Registro público para que o contrato seja oposto a terceiros (mormente quando este terceiro é a Fazenda Pública e a finalidade é a comprovação de operação sobre a qual não incide tributo).

O último requisito – o registro público do contrato – é extraído da redação do art. 221 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

---

<sup>1</sup> ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DINHEIRO EM ESPÉCIE.

(...)

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM EMPRÉSTIMOS.

A comprovação de empréstimo exige provas específicas, não bastando a apenas a juntada de contratos particulares. Para essa comprovação é imprescindível que: (1) seja apresentado o contrato de mútuo assinado pelas partes; (2) o empréstimo tenha sido informado tempestivamente na declaração de ajuste; (3) o mutuante tenha disponibilidade financeira; e (4) esteja evidenciada a transferência do numerário entre credor e devedor (na tomada do empréstimo), com indicação de valor e data coincidentes como previsto no contrato firmado e o pagamento do mutuário para mutuante no vencimento do contrato. (Acórdão nº 2401-007.231, Relator Conselheiro Cleberson Alex Friess, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, Data da Sessão 3/12/2019).

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do recorrente.

A autoridade fiscal se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência do fato gerador do tributo, restando ao contribuinte demonstrar que os valores que transitaram em suas contas não possuem natureza remuneratória, o que não se vislumbra no caso.

Operações de mútuo entre partes relacionadas requerem formalidades mínimas, conforme mencionado acima. A ausência de cláusula de devolução do valor mutuado e a falta de comprovação do pagamento do empréstimo descaracterizam a operação de mútuo.

Nesta mesma linha é o Enunciado da Súmula CARF nº 26:

Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada

Conclui-se que não há nulidade a reconhecer. Os instrumentos apresentados como “mútuo” carecem de elementos mínimos de racionalidade econômica e segurança jurídica: estipulam prazo excessivamente alongado, não preveem qualquer remuneração — circunstância incomum em operações dessa magnitude — e omitem mecanismos de penalização por inadimplência. Tais peculiaridades, somadas, esvaziam a credibilidade dos documentos e impedem que sirvam como prova idônea da origem dos depósitos e de sua natureza não tributável.

Assim, afasta-se o pedido de nulidade do Auto de Infração e mantém-se, integralmente, o acórdão da DRJ no ponto.

#### **4.3 Da alegada não tributação dos valores de R\$ 143.762,94**

Em ato contínuo, o Recorrente sustenta que o depósito de R\$ 5.500,00 não configura renda, pois decorreu de simples transferência entre contas de sua própria titularidade. Argumenta que houve saque prévio de R\$ 6.000,00 em uma de suas contas e, logo em seguida, depósito em valor menor em outra, o que resultou, inclusive, em decréscimo patrimonial. Dessa forma, defende que não se pode considerar tal movimentação como hipótese de incidência do Imposto de Renda, tratando-se apenas de remanejamento de recursos.

Com relação à parcela de R\$ 138.262,94, referente a depósitos diversos ocorridos em 2011, o Recorrente afirma que tais valores não configuram renda tributável e, por isso, não podem compor a base de cálculo do crédito exigido. Ressalta que, como pessoa física, não está obrigado a manter escrituração contábil de todas as suas movimentações financeiras, salvo no

âmbito de sua atividade rural, em que efetivamente mantém o livro caixa e declara regularmente receitas, despesas e investimentos em sua Declaração de Ajuste Anual.

Diante disso, defende ser necessária a reforma do acórdão recorrido para excluir tanto o valor de R\$ 5.500,00 quanto os R\$ 138.262,94 da base de cálculo do lançamento, com o consequente cancelamento parcial do crédito tributário.

No tocante ao valor de R\$ 5.500,00, a documentação apresentada não comprova quem fez o referido depósito, não sendo possível comprovar a origem.

No que se refere ao montante de R\$ 138.262,64, não procede a afirmação do Recorrente de que tais valores não estariam abarcados pelo conceito de renda tributável. Isso porque a mera negativa genérica, desacompanhada de comprovação idônea, não é suficiente para descaracterizar a presunção legal de omissão de rendimentos que recai sobre depósitos bancários de origem não comprovada. A ausência de documentos hábeis que justifiquem a natureza e a causa desses créditos impede que sejam afastados da base de cálculo do imposto.

Ademais, não se sustenta o argumento de que o contribuinte não estaria obrigado a manter registros ou documentos, salvo no caso da atividade rural. Ainda que não haja obrigação de apresentar tais comprovantes juntamente com a declaração, a legislação exige a sua guarda pelo prazo decadencial de cinco anos, justamente para possibilitar a conferência e eventual exigência pela autoridade fiscal. O Decreto-Lei nº 352/1968 reforça esse dever ao dispensar a apresentação prévia dos comprovantes, mas impor ao contribuinte a obrigação de mantê-los à disposição do Fisco sempre que solicitado.

Diante disso, como o Recorrente não apresentou elementos probatórios capazes de demonstrar a real origem dos valores, deve prevalecer a presunção de que os depósitos em questão configuram rendimentos não declarados e, portanto, são passíveis de tributação.

#### **4.4 De ilegalidade de cumulação da multa proporcional de ofício com a multa isolada**

O Recorrente sustenta que a aplicação simultânea da multa de ofício (75%) e da multa isolada (50%) é ilegal, pois ambas incidem sobre a mesma base de cálculo, configurando *bis in idem*. Afirma que, ao se exigir penalidades distintas pelo mesmo fato — falta de recolhimento mensal do carnê-leão e posterior lançamento de ofício —, o Fisco acaba por impor uma dupla punição sem respaldo constitucional, resultando em sanção desproporcional e de caráter confiscatório.

Argumenta que o não recolhimento do carnê-leão é apenas uma etapa preparatória da obrigação principal apurada na Declaração de Ajuste Anual, de modo que a penalidade mais grave, a multa de ofício, absorve a isolada, à luz do princípio da consunção. Assim, defende que somente a multa de 75% é cabível, devendo ser afastada a cobrança cumulativa da multa isolada, em conformidade com a jurisprudência do próprio Conselho.

Tendo em vista que o Recorrente repisa os mesmos argumentos trazidos em sede de Impugnação, manifestando um mero inconformismo com a decisão de piso, e uma vez que amplamente enfrentada pela primeira instância, cujos fundamentos concordo, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão recorrida, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I da Portaria MF nº 1.634 de 2023, mediante a reprodução do seguinte excerto (fls. 1.213/1.1215):

Da Multa Isolada e Do Bis In Idem - Não ocorrência

53. À vista da impugnação, necessário se faz um estudo acerca da legislação que regulamenta a questão. A Lei nº 7.713, de 1988, em seu art. 8º, estabelece que a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, sujeitam-se ao pagamento mensal do imposto - Carnê-Leão.

54. Já a Lei nº 8.134, de 1990, art. 4º, inciso I, determinou que o imposto de que trata a Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, seria calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.

55. Ocorre que, além de estarem sujeitos ao recolhimento mensal, os rendimentos de que trata a Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, compõem, também, a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual.

56. Dispõe o art. 44, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com redação dada pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, o seguinte:

Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.(...)

57. Verifica-se, assim, que de acordo com os dispositivos legais transcritos, independentemente de se apurar imposto a pagar na declaração de ajuste anual,

não havendo o recolhimento mensal, deve ser exigida a multa isolada. Saliente-se que a multa é isolada, sem tributo, pois o imposto é cobrado na respectiva declaração de ajuste, pela inclusão, junto aos demais rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário, dos rendimentos sujeitos ao pagamento do carnê-leão.

58. A intenção do legislador foi clara: estabelecer uma distinção entre aquele contribuinte que cumpre sua obrigação de recolher o carnê-leão, mês a mês, nas datas previstas na legislação, e o contribuinte que nada paga, oferecendo à tributação os rendimentos sujeitos ao carnê-leão apenas quando da entrega de sua declaração de ajuste.

59. A Instrução Normativa SRF nº 46, de 13/05/1997, que regulamenta a matéria, determina que o Imposto de Renda devido pelas Pessoas Físicas, sob a forma de recolhimento mensal não pago se sujeita nas hipóteses de fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, aos seguintes procedimentos:

Art. 1º O imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, está sujeito a cobrança por meio de um dos seguintes procedimentos:

I - (...)

II - Se corresponderem a rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1997:

a) quando não informados na declaração de rendimentos, será lançada a multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, que será cobrada isoladamente, bem assim o imposto suplementar apurado na declaração, após a inclusão desses rendimentos, acrescido da referida multa e de juros de mora;

b) quando informados na declaração de rendimentos, a multa a que se refere este inciso será exigida isoladamente.

60. Depreende-se, assim, que duas são as multas de ofício: uma a ser lançada sobre o imposto mensal devido e não recolhido, multa isolada, e outra que incide sobre o imposto suplementar apurado na declaração de ajuste, se for o caso. Isso porque duas são as infrações cometidas - declaração inexata e falta de pagamento do carnê-leão - que têm bases de cálculos distintas.

61. No presente caso, houve apuração de imposto suplementar ao apurado na declaração de ajuste anua e, sendo assim, cabe a imposição das multas mencionadas na alínea "a" do inciso II, art. 1º, da IN/SRF nº 46/1997, relativamente àquelas multas prescritas no art. 44, incisos I e II e § 1º, ambos da Lei nº 9.430/1996.

62. Esclareça-se que a IN SRF nº 46/1997 interpreta a aplicação do art. 44, da Lei 9.430/1996 no que tange a aplicação das multas conjuntamente.

63. Da análise dos aspectos acima, conclui-se que as penalidades com base no inciso I e II do artigo 44 e § 1º, todos da Lei nº 9.430/1996, foram corretamente aplicadas, de acordo com a legislação vigente à época do lançamento.

Acrescento, ainda, que no presente caso trata-se do ano-calendário 2011, posterior à alteração legislativa, de modo que é cabível a concomitância das multas, conforme entendimento sumulado:

Súmula CARF n. 147:

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Assim, não prosperam os argumentos apresentados pelo Recorrente, e não há reparos a serem feitos na decisão de piso, impondo-se a manutenção do lançamento tributário.

#### **4.5 Da insurgência quanto a aplicação da SELIC**

O Recorrente argumenta que não há base legal para a cobrança de juros de mora sobre multas de ofício. Afirma que a multa é aplicada somente com a lavratura do Auto de Infração, não havendo atraso prévio que justifique a incidência de juros. Sustenta, ainda, que a legislação prevê juros apenas sobre tributos e contribuições, não sobre penalidades, de modo que qualquer ampliação desse alcance configura atuação contrária ao princípio da legalidade administrativa.

Invoca o art. 43 da Lei nº 9.430/1996, que admite a constituição de crédito correspondente exclusivamente a multa ou juros, mas não autoriza a incidência de um sobre o outro. Destaca precedentes do CARF e do STJ que reconhecem a impossibilidade de aplicar juros de mora sobre multas de ofício por falta de previsão legal expressa.

Assim, conclui que a aplicação de juros sobre as multas é ilegal e deve ser afastada, com a consequente reforma do acórdão recorrido para excluir essa cobrança do Auto de Infração, notadamente quanto à utilização da taxa Selic.

Acerca da aplicabilidade da taxa SELIC sobre os juros de mora incidentes sobre débitos tributários, tal questão já se encontra sumulada no âmbito deste CARF, conforme enunciado da súmula nº 4, vejamos:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Não merece amparo a alegação do Recorrente nesse sentido.

#### **4.6 Do pedido de produção de provas**

O Recorrente contesta a decisão que rejeitou a juntada de documentos posteriores e o indeferimento de diligências e perícias. Argumenta que, ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido, apresentou petição em agosto de 2017 juntando documentos relacionados à quitação do empréstimo objeto da controvérsia, o que atenderia ao disposto no art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972.

Além disso, destaca que, já na impugnação administrativa, havia anexado diversos documentos que comprovariam a origem dos valores questionados e a ausência de acréscimo patrimonial. Defende que a produção de novas provas, inclusive por meio de diligências e perícias, seria necessária para demonstrar a inexistência de renda tributável.

Por isso, insiste no direito à ampla produção probatória, reforçando que a documentação e os pedidos formulados visam apenas esclarecer os fatos e comprovar a improcedência do crédito tributário lançado.

Com relação às provas anexadas ao Recurso Voluntário referentes a suposta quitação do mútuo realizado com a Sra Adriana Barrueco, tais documentos já foram apreciados no âmbito deste voto, concluindo por não serem suficientes para comprovar a idoneidade do contrato de mútuo apresentado.

Com relação ao pedido reiterado em sede de recurso para realização de perícia e diligência, tal pleito foi corretamente analisado e indeferido pela decisão de piso:

78. No que se refere às perícias e diligências, amparado nas redações contidas no Decreto nº 70.235/1972, artigos 18, caput, e 29, indefere-se o pedido, por se mostrar desnecessárias, uma vez que os pressupostos fáticos e jurídicos presentes nos autos foram suficientes para a formação da livre convicção da autoridade julgadora. E, ainda, não foram apresentados os requisitos do mencionado artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972, anteriormente já reproduzido, para o deferimento do pedido.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (...)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Observa-se que o pleito de realização de perícia já foi analisado e rejeitado de forma motivada na instância anterior. A renovação desse pedido em sede recursal não merece

acolhimento, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação da convicção do julgador, tornando desnecessária a produção da prova pericial pretendida.

### **5. Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer o argumento de inconstitucionalidade das multas aplicadas, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**